DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11653/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6993/2015
PROTOCOLO	:	1590356
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	:	RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 01/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
VALOR ADJUDICADO	:	R$ 668.226,24
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015 -** (fls. 29-49) amparada no *caput* do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

O objeto do edital de inexigibilidade recai sobre o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, interessadas na prestação de serviços médicos para atendimento aos beneficiários da rede pública do município de Itaquiraí/MS, no Centro de Especialidades Médicas, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 29).

Nesta oportunidade a análise recai sobre a primeira fase, contratação direta, com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas, após detida análise dos autos, opinam pela *regularidade* e *legalidade* da contratação direta, nos termos da Análise *ANA-2ªICE-20543/2015* – (fls. 150-155) e r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-17574/2016* - (fls. 156), com a sugestão de envio do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 para análise na fase subsequente.

É o sucinto relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

A contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015* seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, devidamente acompanhado de justificativa da inviabilidade de licitação, da fixação do preço pela Administração, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação da comissão de credenciamento, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, o edital visa ao credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, interessadas na prestação de serviços médicos para atendimento aos beneficiários da rede pública do município de Itaquiraí/MS, no Centro de Especialidades Médicas, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 29).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**	**Valor Adjudicado**
Nelson Kenichl Kawamura ME	20.220.191/0001-04	R$ 511.294,32
J L Serviços Médicos Ltda ME	21.600.652/0001-37	R$ 156.931,92
Total		**R$ 668.226,24**

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente apresentados, cumprindo as exigências dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

Anote-se que o Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não foi encaminhado a este Tribunal de Contas.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 155), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento para credenciamento de médicos por Inexigibilidade de Licitação nº 1/2015 realizado pelo Município de Itaquiraí* (CNPJ nº 15.403.041/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* da contratação direta, bem como pelo encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, mediante a seguinte dicção - (fls. 156), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 26), *este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011*. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes às contratações realizadas, *esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal*".

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Todavia, imperioso ressalvar quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Considerando que o defeito apontado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que remeta o Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a formalização contratual, bem como para que adote as providências necessárias quanto à observância da remessa de documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015** instaurado pelo **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF n.º 15.403.041/0001-04, por intermédio do Pregoeiro Oficial

devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a formalização contratual, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator